



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.: 13808.000566/95-22
Recurso nº.: 113.987 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ, IRRF e CSLL– Exs. 1992/1993
Recorrente : 5ª. TURMA/DRJ em São Paulo –SP.
Interessado : LLOYDS TBS BANK PLC
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. :101-95.543

IRPJ e CSLL – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade diligenciante para exonerar em parte a contribuinte da exigência imposta no auto de infração, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo –SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Recurso nº. : 113.987
Recorrente : 5ª. TURMA/DRJ em São Paulo –SP.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso de ofício interposto pela 8ª. Turma da DRJ EM SÃO PAULO – SP, de decisão que exonerou o contribuinte Lloyds TSB Bank PLC, de parte da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1992, decorrente da exclusão do lucro líquido o resultado da correção monetária complementar de que trata o artigo 3º. da Lei n. 8.200/91.

Contra o contribuinte foram lavrados, em 27/06/1995, os autos de infração de fls. 62/64 (IRPJ), 67/68 (IR-Fonte) e 71/72 (CSLL), por meio dos quais foi constituído crédito tributário no montante de 41.724.652,23 UFIR. O lançamento originou-se em razão da verificação por parte da fiscalização de que, ao apurar o lucro real, a contribuinte excluiu do seu resultado contábil a totalidade do saldo devedor de Cr\$ 26.753.242.331,00, relativo ao recálculo da correção monetária do período base de 1990 pelo IPC, com implicações no IRPJ e na CSLL, já que, com a exclusão indevida, apurou prejuízo fiscal de Cr\$ 24.301.216.937,00 no período base mencionado, tendo compensado citado valor indevidamente nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, novembro e dezembro de 1992.

Diante disso, o fisco descreve como infrações “despesa indevida de correção monetária” e “compensação indevida de prejuízo fiscal”.

Cientificado dos lançamentos, apresentou, tempestivamente, impugnações de fls. 76/87, 119/120 e 127/128 na qual contestou os tributos, seus acréscimos legais, bem como a multa de lançamento de ofício aplicada.

A vista dos termos das impugnações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP deixou de tomar conhecimento das razões apresentadas pelo Contribuinte e julgou procedente o lançamento, em face da renúncia da esfera administrativa nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto Lei nº

1.737/79 e do art. 38 da Lei nº 6.830/80, que versam sobre a concomitância entre o Processo Administrativo e o Judicial.

Em face da aludida decisão, o Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 143/187, basicamente repetindo os argumentos trazidos quando das impugnações.

Às fls. 190 encontram-se contra-razões da Fazenda Nacional ao Recurso do Contribuinte, na qual concorda com a decisão de 1ª instância que não apreciou as impugnações em razão da notícia de ingresso em Juízo para discussão da mesma matéria, bem como argumenta ser absurda a afirmação de que a decisão administrativa teria excluído alguma coisa da apreciação do Poder Judiciário.

Às fls. 192/195 decisão proferida por este 1º Conselho de Contribuintes negando provimento ao Recurso interposto. Como razões de decidir, afirma que a propositura de Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Às fls. 233, certidão da Receita Federal na qual há a constatação de que o crédito tributário passou a ser exigível por ter sido denegada a segurança na esfera judicial e por não haver depósito judicial, razão pela qual foi determinada a intimação do contribuinte.

Às fls. 237, petição do contribuinte juntando decisão proferida em sede de Medida Cautelar nº 1223 relativa ao Mandado de Segurança nº 92.002.1180-1, pela qual comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte naqueles autos.

Em 30/09/2002, o contribuinte apresenta nova impugnação de fls. 253/259, formulada com base no artigo 22 da MP Nº 66/2002 (Lei nº 10.637/2002), solicitando revisão do valor lançado pela fiscalização a título de IRPJ.

Argumenta, em síntese, que o valor lançado deve ser revisto uma vez que quando da autuação a fiscalização tão somente levou em consideração os efeitos imediatamente posteriores à exclusão efetuada, sem, no entanto, levar em consideração os efetivos efeitos da postergação do pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Às fls. 282 o contribuinte junta cópia de petição que requer a desistência da ação perante o poder judiciário, para poder se valer do benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002.

A vista dos termos das impugnações, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, em decisão assim ementada:

“Ementa: DIVERGÊNCIA DE VALOR.

A impugnação que verse sobre divergência de valor de crédito tributário lançado de ofício, deve se ater aos fatos ocorridos até a constituição do lançamento.

DEDUÇÃO DE OFÍCIO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, segundo o regime de competência, não pode ser exercido na hipótese de lançamento de ofício.

Lançamento procedente em parte.”

Como razões de decidir argumentou que os cálculos apresentados pelo impugnante através do demonstrativo de fls. 263/267 não estão em consonância com o disposto no artigo 15 da Lei nº 10.637/2002, em primeiro lugar, porque a divergência de valor deve se ater ao lançamento de ofício e, em segundo lugar, porque apesar de no ano-calendário de 1991 existir previsão legal para dedução de CSLL apurada, tal procedimento não pode ser admitido quando decorrente de lançamento de ofício.

No entanto, conferiu razão ao contribuinte em relação ao pedido de reconhecimento da diferença IPC/BTNF para os anos de 1993/1994, bem como a compensação de prejuízos apurados no ano calendário de 1992; isto porque a fiscalização ao excluir do lucro real apurado no ano-calendário de 1991 o resultado

negativo da correção monetária complementar IPC/BTNF, indevidamente utilizado pelo contribuinte, deveria considerar seus efeitos sobre todo o resultado apurado pelo contribuinte nos anos de 1992, 1993 e 1994, considerando para tanto a existência de saldo de prejuízos a compensar quando da glosa do prejuízo do ano-calendário de 1991 indevidamente compensado, bem como o ajuste da diferença IPC/BTNF permitido pelo artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

Assim, como demonstrado em tabelas de fls. 348/350, os prejuízos apurados no ano-calendário de 1992 são suficientes para compensar a glosa efetuada pela fiscalização nos meses de julho, novembro e dezembro de 1992, restando de outro lado à existência de lucro tributável nos meses de junho e dezembro de 1993 e julho de 1994.

Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede R\$ 500.000,00, a 5ª Turma da DRF de julgamento de São Paulo – SP, recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso ora interposto preenche os requisitos para a admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso interposto pela decisão recorrida, a exoneração do crédito tributário deu-se em razão do reconhecimento da diferença IPC/BTNF para os anos de 1993 e 1994, bem como a compensação dos prejuízos apurados no ano-calendário de 1992.

Entendeu a Turma julgadora que a fiscalização ao excluir do lucro real apurado no ano-calendário de 1991 o resultado negativo da correção monetária complementar IPC/BTNF, indevidamente utilizado pelo contribuinte, deveria considerar seus efeitos sobre todo o resultado apurado por ele nos anos de 1992 a 1994, considerando para tanto a existência de saldo de prejuízos a compensar quando da glosa do prejuízo do ano-calendário de 1991 indevidamente compensado, bem como o ajuste da diferença IPC/BTNF permitido pelo artigo 3º. da Lei n. 8200/91.

De fato, quando da autuação, a fiscalização levou em consideração tão somente os efeitos imediatamente posteriores à exclusão efetuada pelo contribuinte, sem, no entanto, levar em consideração os efeitos da postergação do pagamento do imposto de renda, ou seja, a fiscalização deveria ter considerado as deduções a que o contribuinte teria direito nos períodos subseqüentes à razão de 25% em 1993 e 15% nos anos posteriores relativo a diferença da correção monetária IPC/BTNF, bem como o saldo do prejuízo fiscal glosado no ano-calendário de 1991.

Dessa forma, entendo que agiu com acerto o Nobre Relator da decisão recorrida que reviu o valor do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.



Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de
ofício interposto pela decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006



VALMIR SANDRI

